

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Recurso n.º : 120.769
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.118

CORREÇÃO MONETÁRIA - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, deverá ser adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma determinada pela Lei 8.200/91 e legislação posterior.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

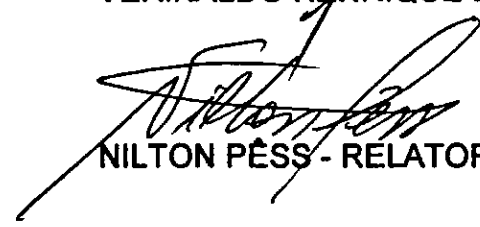
INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Amélia Fraga Ferreira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

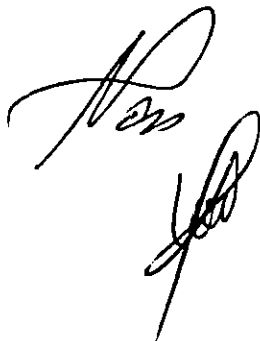

NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Acórdão n.º : 105-13.118

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA
e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, likely representing the members of the Council mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Acórdão n.º : 105-13.118

Recurso n.º : 120.769
Recorrente : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA

RELATÓRIO

TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA., qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou procedente os lançamentos, mantendo exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício 1992.

A exigência originou-se pela constatação de compensação indevida de prejuízos fiscais, na demonstração do lucro real do exercício de 1992, pela opção da recorrente da compensação do prejuízo decorrente da correção monetária da diferença do IPC/BTNF, apurado em atenção da Lei n.º 8.200/91.

A autuada, tempestivamente impugna a exigência, argumentando resumidamente: 1) o valor objeto da lide, deve-se, na verdade, à observância pela impugnante do disposto na Lei n.º 8.200/91, que permitiu a correção monetária das demonstrações financeiras resultantes da diferença dos índices IPC/BTNF; 2) referida norma reconheceu o crédito sobre mencionada diferença de correção monetária IPC x BTNF dos valores registrados na parte B do LALUR; 3) No que diz respeito ao adicional supostamente infringido, não havia previsão legal para determinar que o respectivo cálculo deveria ser pela UFIR de dezembro, não sendo o MAJUR dispositivo hábil para dispor sobre o assunto.

Após, a DRJ Fortaleza/CE, através da Decisão n.º 0442/99 (fls. 89/93), apreciando o processo, considera o LANÇAMENTO PROCEDENTE, não acolhendo a pretensão do contribuinte de compensar, no exercício de 1992, a diferença IPC/BTNF pleiteada, não merecendo reparos o procedimento fiscal em análise.

3  

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Acórdão n.º : 105-13.118

O recurso voluntário interposto, basicamente repisa as razões da impugnação, citando farta jurisprudência administrativa e judiciária, culminando com o pedido de reforma da decisão recorrida, e declaração de improcedência da autuação fiscal.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. C. S.', written in a cursive style.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Acórdão n.º : 105-13.118

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

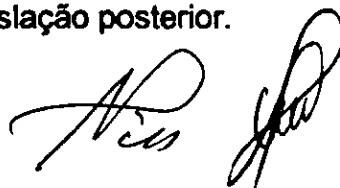
O lançamento deve-se a procedimento fiscal em que foi constatado ter a recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, compensado prejuízo fiscal em volume superior ao que teria direito.

A alegação do contribuinte foi de que o valor considerado pela fiscalização como indevidamente compensado, em verdade foi em obediência ao disposto na Lei n.º 8.200/91, que permitiu a correção monetária das demonstrações financeiras resultantes da diferença dos índices IPC e BTNF, cujos valores foram reconhecidos e controlados na parte B do LALUR.

Embora concorde com o direito do contribuinte de aproveitamento dos valores da correção monetária resultante da diferença dos índices IPCxBTNF, apurados conforme disposto na Lei n.º 8.200/91, tenho que discordar quanto ao momento de sua compensação.

Aceito a existência de saldo devedor e o direito a sua compensação, a divergência discutível é somente quanto ao aspecto temporal de seu reconhecimento.

Ante o exposto, posiciono-me pela compensação da diferença relativa ao IPC/BTNF, porém não na forma pretendida pela recorrente, mas sim na forma escalonada nos termos da Lei n.º 8.200/91 e legislação posterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Acórdão n.º : 105-13.118

Quanto a alegação da inconstitucionalidade das leis, entendo não ser o Conselho de Contribuintes o local próprio para esta discussão, pois tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nestas esferas, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a Lei 8.200/91 tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

No tocante ao Adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), calculado com base na UFIR de dezembro, por concordar, adoto e transcrevo trecho da decisão recorrida:

"Improcede a argumentação do contribuinte, no que diz respeito a esse item, por motivo de a indexação pela UFIR, determinada pelos arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.383/91, embutir em seu valor inicial de 597,06 nada mais que a correção da inflação medida pelos índices oficiais amplamente divulgados pelo Governo até aquela data.

Ademais, o cálculo da UFIR utilizado na autuação não implicou em instituir ou aumentar tributo, mas unicamente em determinar a expressão monetária dos mesmos, apurada de conformidade com índices oficiais utilizados para medir a inflação, divulgados muito antes de 1992.

Diante do exposto, não merecem acolhida as mencionadas pretensões do contribuinte, não merecendo reparos o procedimento fiscal em análise."



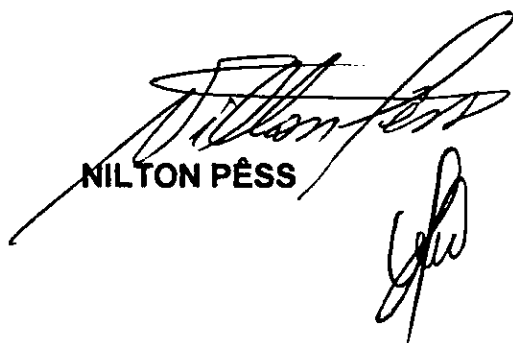
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10380.000592/97-29
Acórdão n.º : 105-13.118

Ante o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2000


NILTON PÊSS